



**Governo do Estado de Roraima**

*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 27, DE 10 DE fevereiro DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA DE JULGAMENTO**

**JULGADO NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2026**

**PROCESSO: 22101.008019/2023.01**

**REQUERENTE: ATACADÃO S.A**

**CGF: 24.028054-8**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – RE Nº 593.849/MG (TEMA 201/STF) – DIREITO MATERIAL NÃO QUESTIONADO – ÔNUS DA PROVA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (SPED) – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE PLANILHAS ANALÍTICAS – INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE ICMS-ST NAS ENTRADAS, SAÍDAS E APURAÇÃO – INDEFERIMENTO.**

Embora reconhecido, em tese, o direito à restituição do ICMS-ST quando a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, a mera juntada de arquivos SPED não é suficiente para comprovar o indébito alegado, sendo indispensável a apresentação de planilhas analíticas e demonstração individualizada das operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Pedido indeferido, nos termos do relatório de auditoria fiscal e do parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **pedido de restituição de ICMS recolhido a maior no regime de substituição tributária**, formulado pela contribuinte, com fundamento no entendimento firmado pelo

**Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG (Tema 201 da Repercussão Geral)**, segundo o qual é devida a restituição da diferença do ICMS-ST quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. O pedido foi instruído, dentre outros documentos, com **arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD/ICMS (SPED)**.

A Auditoria Fiscal, por meio do **RELATÓRIO SEFAZ Nº 24/2025/SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTEWS**, ep. 16213357 após análise da documentação apresentada, concluiu que **a mera juntada da escrituração fiscal digital não é suficiente para comprovar o direito creditório alegado**, destacando a necessidade de um demonstrativo utilizando o Método Contábil de Controle de Estoque por Média Ponderada (Estoque Inicial, Entradas, Saídas e Estoque Final), calculando a média ponderada do ICMS-ST pago por item do estoque inicial e a cada nova entrada, para comparação com o ICMS-ST das saídas, abrangendo não só os valores a favor do contribuinte, mas também os valores a favor do erário.

A **Procuradoria-Geral do Estado**, em parecer regularmente exarado nos autos, ep. 16260469, acompanhou o entendimento da Auditoria Fiscal, opinando pelo **indeferimento do pedido**, ante a **fragilidade e insuficiência do conjunto probatório**.

É o relatório.

## **VOTO**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de pedido de restituição de ICMS recolhido a maior no regime de substituição tributária, formulado pela contribuinte, com fundamento no entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG (Tema 201 da Repercussão Geral)**, segundo o qual é devida a restituição da diferença do ICMS-ST quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

De início, cumpre registrar que **não se questiona, em tese, o direito material invocado**, cuja existência encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STF. Todavia, o reconhecimento abstrato do direito **não afasta o ônus probatório do contribuinte**, que deve demonstrar, de forma clara, objetiva e individualizada, a ocorrência do indébito tributário alegado.

No caso concreto, a contribuinte limitou-se a juntar **arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD/ICMS (SPED)**, sem apresentar **planilhas analíticas** aptas a demonstrar:

- a identificação dos **produtos efetivamente submetidos ao regime da substituição tributária**;
- os valores das operações de entrada, correspondentes à base de cálculo presumida;
- os valores das operações de saída, correspondentes à base de cálculo efetivamente realizada;
- a vinculação entre as notas fiscais de entrada e de saída;
- a quantificação objetiva das diferenças passíveis de restituição.

Destacamos ainda que os SPEDs analisados, a exemplo das amostras referentes aos períodos de 04/2021, 07/2022 e 09/2022, anexos I, II e III, não evidenciam a **escrituração de mercadorias sujeitas à substituição tributária**, tampouco a correspondente **apuração do ICMS-ST**, restringindo-se os registros à apuração do ICMS das operações próprias.

Tal circunstância impede a verificação do alegado confronto entre o fato gerador presumido e o efetivamente ocorrido, inviabilizando o controle e a validação do crédito pleiteado pela Administração Tributária.

A **Procuradoria-Geral do Estado**, em parecer regularmente exarado nos autos, acompanhou o entendimento técnico da Auditoria Fiscal, opinando pelo **indeferimento do pedido**, ante a

**inconsistência e insuficiência dos documentos probatórios apresentados.**

Dessa forma, embora juridicamente possível a restituição do ICMS-ST nas hipóteses reconhecidas pelo STF, **o conjunto probatório constante dos autos não se mostra apto a comprovar o direito alegado**, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição**, em razão da **insuficiência e inconsistência da prova apresentada**, nos termos do **RELATÓRIO SEFAZ Nº 24/2025/SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTEWS**, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.

### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ATACADÃO S.A.**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, **INDEFERIR** o pedido de restituição de ICMS recolhido no regime de substituição tributária, por **insuficiência e inconsistência dos documentos probatórios apresentados**, nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 10/02/2026.**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro Relator

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

Presidente

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

Conselheiro

**VITOR HUGO FERRONATO**

Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

Conselheira

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

Conselheiro

**MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
Procurador do Estado

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 17/03/2026, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 08:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 12:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2026, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 07/05/2026, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21106478** e o código CRC **6D496784**.

Anexos eventos processuais 21106511, 21106513, 21106515.